



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 7, DE 2010

Altera os arts. 6º e 225 da Constituição Federal para determinar que o acesso à água potável e ao saneamento básico são um Direito Social e que a água é um bem de domínio público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, o acesso à água potável e ao saneamento básico, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 225.

.....

§ 7º A água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental.”. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à água sempre teve uma capacidade de aglutinar conflitos jurídicos, sociais, econômicos, ambientais, políticos e éticos. O problema da escassez da água é oriundo, basicamente, da não adoção do modelo de gestão integrada, da degradação da qualidade da água devido à poluição e do modelo excludente de desenvolvimento econômico, além do crescimento populacional.

A água é um bem imprescindível e insubstituível e, exatamente por isso, é considerada um bem natural. Ninguém pode ser privado do acesso à água, sob pena de ser violentado em sua natureza. A falta de água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida.

A carência de acesso à água torna-se mais grave quando a esse problema soma-se a falta de esgotos. A existência de uma rede de esgotos é essencial para evitar que epidemias e endemias assolem nossas cidades. Além disso, o tratamento dos dejetos é necessário para evitar a poluição dos recursos hídricos e a ausência deste contribui para aumentar a escassez de água potável.

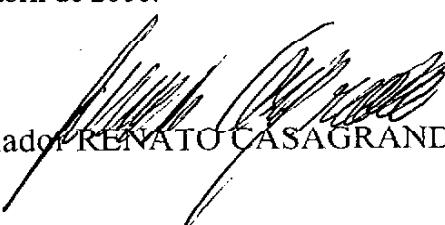
Em face da escassez de água e da relevância que a mesma possui para sobrevivência de todos os seres humanos, é imprescindível alterar a Constituição Federal para elevar o acesso à água potável e ao saneamento básico ao patamar dos Direitos Sociais.

Em outras palavras, reconhecer o acesso à água potável e ao saneamento básico como Direitos Sociais implica que o Poder Público deve se engajar pelo seu provimento para toda a população.

Desse modo, significa, também, que a água não pode estar sujeita apenas às regras do mercado. Sendo assim, a Constituição deve enfatizar que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado que, além da importância econômica, possui um valor social e ambiental.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010.



Senador RENATO CASAGRANDE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejamento ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



Proposta de Emenda à Constituição que altera os arts. 6º e 225 da Constituição Federal para determinar que o acesso à água potável e ao saneamento básico são um Direito Social e que a água é um bem de domínio público.

1		Sérgio Guerra
2		Augusto Botelho
3		Wellington Salgado X
4		Waldemar Barreto
5		Carlos Valadares
6		Eduardo Moraes
7		Roberto Amorim
8		Geraldo Alves
9		Tancredo Neves
10		Jovair Arantes
11		José Pimentel
12		José Pimentel
13		Osmar Dias
14		Ciro Gomes
15		Wilson Witzel
16		Cássio Cunha Machado
17		Marco Maciel
18		Amílcar Cabral
19		Pedro Simon
20		Rosângela Ciarlini
21		Tasso Jereissati
22		Joffre Pinto
23		Alvaro Dias
24		Efraim Moraes
25		Elizeth Resende
26		Henrique Fonteles
27		Edison Lobão
28		Alvaro Dias
29		Mariano Melo
30		Mozarildo
31		Moisés
32		Moisés
33		Moisés
34		Moisés

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 7/4/2010.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11653/2010